



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

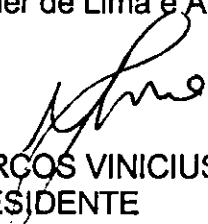
Mfaa-6

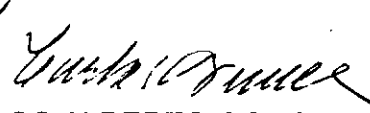
Processo nº : 10120.006548/2001-40
Recurso nº. : 140.154
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex: 1997
Recorrente : GAASA E ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.041

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL –
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS -TRAVA DOS 30% - As
empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite
de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na
compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre
o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por GAASA E ALIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros
Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.
Ausente, justificadamente o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006548/2001-40
Acórdão nº : 107-08.041
Recurso nº : 140.154
Recorrente: : GAASA E ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

GAASA E ALIMENTOS LTDA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1/6), por compensação indevida de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação ajustado (Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 16).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença da CSSL exigida e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.12/19), alegando que explora atividade rural como figura do seu contrato social e de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996. Sustenta que a referida legislação é inconstitucional e ilegal por violar o conceito constitucional de renda e lucro, insculpido na Carta Magna e no Código Tributário Nacional (CTN), e das garantias constitucionais da irretroatividade e anterioridade das leis tributárias e do direito adquirido, recorrendo a respeito. A MP nº 1991-15/2000 ratificou o direito de as empresas que exploram atividade rural não estarem sujeitas ao limite de 30% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na compensação de bases de cálculo negativas da mencionada contribuição. Reporta-se à Doutrina e à jurisprudência que amparam suas razões de defesa. Junta cópia da 3ª Alteração do seu Contrato Social e de sua declaração de rendimentos do período, como prova do alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006548/2001-40
Acórdão nº : 107-08.041

A 2ª Turma da DRJ em Brasília-DF manteve o lançamento (fls.64/70), em aresto assim resumido: Não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis Diz que não se discute que a impugnante exerça a atividade rural mas que, não obstante, está sujeita ao limite de que trata o art. 16 da Lei nº 9.065/95, na compensação de bases de cálculo negativas da CSLL. O disposto no art. 42 da MP nº 1991-15/2000 não se aplica aos fatos geradores ocorridos anteriormente à entrada em vigor da referida medida provisória.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/08/2003 (fls. 73), a empresa, irresignada, recorre (fls. 75/82) a este Colegiado, em 09/09/2003, contestando os fundamentos do aresto recorrido e perseverando nas razões apresentadas em primeira instância.

Analisa a legislação tributária aplicável e cita precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que, mesmo antes da referida medida provisória, descabia a aplicação da trava na compensação de bases de cálculo negativas da CSLL das empresas que exercem atividade rural (Ac. 101-94.218, de 15/05/2003; 103-21.028, de 18/09/2002; 105-13.278, de 17/08/2000; 107-06.551; de 22/08/2002; 107-0541, de 21/02/2002; 107-06.758, de 22/08/2002; 107-08.813, de 18/09/2002; 108-06.790, de 06/12/2001 e 108-06.888, de 22/04/2002).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A repartição fiscal deu seguimento ao recurso, em face do arrolamento de bens feito de ofício, conforme esclarecimentos prestados às fls. 142.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006548/2001-40
Acórdão nº : 107-08.041

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autuada, esclareceu em sua impugnação que exerce atividade rural, acostando à sua petição cópia de seu contrato social e de sua declaração de rendimentos para comprovar suas alegações, informação que não foi contestada pela autoridade fiscal. Ao contrário, a autoridade julgadora reconhece que a empresa exerce essa atividade. Só que entende que, à época do fato gerador, não estava isenta da trava de 30%.

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais.

Na verdade, desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação especial.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006548/2001-40
Acórdão nº : 107-08.041

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento dado às atividades rurais eram específicos, estabelecidos em lei especial.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9.065, em seus arts. 12 e 15.

E, como o art 57 da Lei nº 8.981/95, manda aplicar à CSL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, está patente também que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E, uma vez autorizada, é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSLL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9.065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E se,

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006548/2001-40
Acórdão nº : 107-08.041

nesse procedimento, a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSLL o serão.

Além disso, o art 108, do CTN estabelece que, na ausência de interpretação expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa nº 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio a supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES